



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

PORTARIA Nº 20.535/2018

(Procedimento de Apuração Preliminar)

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o requerimento sem numero da servidora Sra. Rosemary de Souza Fialho Coura e do Parecer nº213/2018 onde relatam que foi encaminhado no dia 18/01/2018, a Secretaria da Educação o memo 039/ADM/2018, solicitando a identificação do condutor no Auto de Infração sob nºA073147-1, datado de 22/11/2017, às 11h25min, o veículo de placa EGI 9206, VW Gol, lotado na Secretaria da Educação, autuado por **“executar operação de conversão a esquerda em local proibido pela sinalização”**

CONSIDERANDO ainda, que de acordo com o referido memorando a data limite para indicação do condutor era 22/01/2018, desta forma, a Secretaria da Educação encaminhou para a Secretaria de Administração a indicação do condutor no dia 22/01/2018, no entanto, não encaminhou a notificação devidamente preenchida pelo condutor infrator, o que impossibilitou que a indicação fosse encaminhada ao Departamento de Trânsito pelos Correios e que chegasse ao seu destino dentro do prazo estipulado.

647



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

CONSIDERANDO ademais, que ao encaminhar o memorando com a indicação do condutor, o responsável pelo Setor de Transportes da Secretaria da Educação apontou de maneira equivocada o Sr. Danúbio Magalhães Campos, como autor da infração, entretanto, após constatar o equívoco foi encaminhado a Secretaria da Administração o memo 089/EDUC/2018, retificando a informação anteriormente passada e informando que a condutora do veículo na ocasião era a Sra. Rosemary de Souza Fialho Coura, por este motivo, foi descontado dos seus vencimentos os valores correspondentes ao pagamento da multa e da sobre multa gerada, sendo que, até que se prove o contrário, não é de responsabilidade do condutor infrator a indicação prevista no CTB.

CONSIDERANDO, finalmente, que de acordo com a **Lei Complementar nº 59 de 14 de julho de 2008**, Estatuto dos servidores(as) públicos do Município de Lorena, esses fatos, em tese, revelam que a infração não esta devidamente caracterizada, nem sua autoria, porém requer apuração preliminar, conforme **“art. 229-Proceder-se-á à instauração de:”** e seu inciso **“I – procedimento de apuração preliminar quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou não estiver definida a autoria,”** podendo revelar a prática de conduta vedada prevista no caput do **“art. 200 - São proibidas ao funcionário(a) toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente.”**

RESOLVE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE PORTARIAS

1. Instaurar **O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR;**

2. Arrolar como testemunhas a Sra. **Rosemary de Souza Fialho Coura**, o Sr. **Roger Anderson Luiz**, que deverão ser ouvidos oportunamente.

P. M. de Lorena, 18 de maio de 2018.

FÁBIO MARCONDES
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta data no Paço Municipal.